

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010010129

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1900/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS ESTADUAIS PARA MUNICÍPIO. VEDAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, VI, “A”, LEI 9.504/1997. NOTA TÉCNICA N° 1/2018-PGE. DESPACHOS GAB N° 454/2018 E N° 913/2018.

1. Neste feito, o Secretário de Saúde da Prefeitura de Iporá-GO solicita ao Secretário estadual da Saúde a cessão de uso, a título gratuito, de 2 (dois) veículos e 1 (um) motor estacionário, para utilização exclusiva no atendimento das necessidades do referido Município (000011991950).

2. Diante das manifestações favoráveis das unidades administrativas da Pasta envolvida, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Despacho n° 2136/2020 - GAB** (000013748953), manifestou-se nos seguintes termos: *Ante o exposto, autorizo, na forma da lei, a disponibilização, por meio de Termo de Cessão de Uso, de 02 (dois) veículos e de 1 (um) Motor Diesel, conforme discriminados no Ofício n° 043/GSMS/2020 (000011991950), ressaltado a responsabilidade do município de Iporá com os débitos porventura existentes e com a reparação dos veículos exigidas pela legislação de trânsito vigente.*

3. Assim, os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial, via **Despacho n° 652/20** (000015192415), para apreciação do **Termo de Cessão de Uso** constante do evento 000014252936, já contendo as assinaturas do Secretário de Estado da Saúde e do Prefeito Municipal de Iporá-GO.

4. A Procuradoria Setorial manifestou-se pelo **Despacho n° 1244/2020** (000015312568), **que recebo como parecer, nos termos dispostos no art. 5º, XII, da Lei Complementar n° 58/2006.** Em sua peça, o Procurador-Chefe analisou o pleito em face do disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei n° 9.504/1997^[1], anotando que, em face do conceito legal de transferências voluntárias (art. 25 da LC 101/2000 – LRF), persiste a vedação e a limitação temporal imposta pelo dispositivo supracitado, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n° 002/2016, de lavra da Consultoria-Geral da União – AGU, segundo a qual as doações de bens de valor econômico (com ou sem encargo) são equiparados às transferências voluntárias, não se lhes aplicando a vedação ao art. 73, § 10, que são dirigidas somente aos particulares; contudo, devem observância a outras restrições da legislação eleitoral, entre elas, a imposta no art. 73, VI, “a”, da Lei n° 9.504/1997. Anotou que o termo inicial para a

vedação se iniciou em 15/8/2020, em razão do advento da Emenda Constitucional n° 107/20, que alterou o calendário eleitoral devido aos efeitos da pandemia de Covid-19.

5. Diante da situação relatada, concluiu que a vedação apontada não impede a realização dos atos preparatórios do ajuste, não podendo haver a “efetiva transferência de bens e recursos. Assim, é permitida a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.” Esclareceu que:

"(...) de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral (TSE, REspe n° 19.469, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira; TSE, Recurso em Representação n° 54, Acórdão n° 54 de 06/08/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicação:PSESS – Publicado em Sessão de 06/08/1998, RJTSE). Assim, ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito" (TSE, Consulta n° 1320, Resolução n° 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117).

6. Em síntese, opinou pela impossibilidade momentânea de cessão ou doação de bens entre entes públicos, por expressa vedação da legislação eleitoral (art. 73, VI, “a”, da Lei n° 9.504/1997, apesar de reconhecer a possibilidade de realização dos atos preliminares preparatórios, acrescentando que, todavia:

"(...) a Advocacia-Geral da União 'recomenda que, para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congêneres deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei n° 9.504/97 (Nota n° 01/2010/AV/CGU/AGU, Parecer n° AC-12, com despacho de aprovado do Presidente datado de 11/05/2004 e Parecer n° GQ-158, com despacho de seu aprovo do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998). Nesse sentido, é orientação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio da [Nota Técnica n° 1/2018](#)."

7. A orientação expressa no **Despacho n° 1244/2018** (000015312568) apresenta-se condizente com as diretrizes traçadas pela citada **Nota Técnica n° 1/2018** que, inclusive, abordou que a regra proibitiva de que trata o art. 73, VI, “a”, da Lei n° 9.504/1997, alcança todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de conformidade com a regra prevista no § 3° desse art. 73 (*As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*). Significa dizer que a exclusão da alínea “a” do reproduzido dispositivo é determinante para se concluir pela abrangência de sua aplicabilidade, independente da esfera eleitoral em disputa.

8. Registro ainda que aludida peça opinativa, recebida como parecer pelo motivo indicado no item 4 deste despacho, está em sintonia com a linha de raciocínio adotado pelos **Despachos GAB n° 454/2018 (201400046001926)** e **n° 913/2018 (201600006013495)**, aplicável também para os casos de cessão de uso de bens móveis, razão pela qual adoto, por seus próprios fundamentos, o **Despacho n° 1244/2018** (000015312568), recomendando a alteração da Condição Sexta do **Termo de Cessão de Uso n° 12/2020 - SES (000014252936)**, de modo a se ajustar à recomendação da AGU, abordada no item 6 deste pronunciamento.

9. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6°, § 2°, da Portaria n° 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2020, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016445897** e o código CRC **5FDD0D86**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010010129



SEI 000016445897